



## Parecer Jurídico

**Assunto:** Aprovação das Contas do Prefeito Municipal

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

### I – RELATÓRIO

As Contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2024 foram encaminhadas a esta Casa Legislativa para apreciação, em conformidade com o disposto no artigo 98, parágrafo único da Lei Orgânica de São Bento do Sul, que atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo.

Consta nos autos o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), opinando pela aprovação das contas, nos termos do artigo 31, §1º, da Constituição Federal.

Cumpre registrar que o processo foi devidamente instruído com o balanço geral do Município, demonstrativos contábeis, relatórios de execução orçamentária e demais documentos exigidos pela legislação.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência da Câmara Municipal

O controle e julgamento das contas do Prefeito constituem expressão direta do princípio republicano, que impõe a responsabilidade de todo aquele que exerce o poder.

Nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, e do artigo 101, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas atuar como órgão auxiliar, mediante emissão de parecer prévio, que somente poderá ser afastado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, o parecer do TCE/SC possui natureza opinativa, não vinculando o Legislativo, mas exigindo quórum qualificado para eventual deliberação contrária.

Essa estrutura reflete o dever constitucional de controle da atividade administrativa, atribuído ao Poder Legislativo (art. 70), com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71), e abrange o dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único), princípio de natureza sensível cuja violação pode ensejar intervenção do Estado (art. 35, II).





## 2.2. Da Regularidade Jurídica e da Fundamentação Técnica

Verifica-se que as contas foram regularmente apresentadas dentro do prazo legal, acompanhadas do parecer técnico do órgão de controle externo e de toda a documentação necessária para análise desta Casa Legislativa.

Conforme consta do relatório do Tribunal de Contas, esse opinou pela: a) emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação das contas** do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2024; b) por determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal que tome as medidas necessárias para **aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2024** por força do disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da conclusão do relatório técnico); c) pela **recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas** municipais avaliados no exercício;

Não há vício formal ou material que impeça o regular processamento e julgamento das contas, cabendo aos vereadores deliberar quanto à aprovação ou rejeição, conforme convicção formada a partir das informações constantes do parecer do Tribunal de Contas e dos documentos anexos.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma constitucional, legal e regimental, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **aprovação** das contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2024, conforme o procedimento previsto na legislação vigente.

Reitera-se que a decisão final compete ao Plenário da Câmara Municipal, sendo o parecer do Tribunal de Contas do Estado peça técnica de natureza opinativa, cuja rejeição exige quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 17 de novembro de 2025.

**Diego Varela de Jesus**  
OAB/SC 67.943-A  
OAB/PR 101.296  
**Assessor Jurídico**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2025 10:42 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p8bb62316df9bb>